

DA NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO SATISFATIVA (PRINCIPAL) APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DOS ARTS. 806 E 808 DO C.P.C.

Claudio Augusto PEDRASSI
Mestre e doutorando em Direito Processual
Civil pela PUC/SP, professor da cadeira de Direito
Processual Civil da PUCC, Juiz de Direito

1. INTRODUÇÃO

Uma questão que muitas vezes atormenta ao intérprete da lei processual civil, bem como ao seu aplicador, é sem dúvida o alcance de dois dispositivos do C.P.C., no que concerne ao processo cautelar, quais sejam, os artigos 806 e 808, I.

Esses dispositivos seriam aplicáveis a qualquer ação cautelar?

Qual seria o sentido da expressão "cessa a eficácia" do art.808 do C.P.C.?

Tais perguntas necessitam de reflexão e análise; sendo que em nossa opinião, tanto a doutrina, como a juris-prudência, não deram a estes dispositivos a atenção que eles reclamavam.

2. ESBOÇO HISTÓRICO

Desde o regulamento nº 737 de 1.850, estava previsto este tipo de prazo, com a mesma espécie de sanção.

O art. 331, § 2º do citado regulamento diz:

"331- O embargo ficará de nenhum efeito:

(...)

§ 2º Se o embargante dentro em quinze dias não propuser a ação competente."

Assim, como se vê, a propositura da ação competente era condição para a permanência da medida cautelar.

Necessário se faz ressaltar que se considerava proposta a ação, segundo esse regulamento e a jurisprudência da época, com a acusação da citação inicial, que deveria se realizar nos 15 dias previstos no art. 331, § 2º do Regulamento 737.

Nos Códigos Estaduais, também havia dispositivos equivalentes: no de Minas Gerais (art. 427), São Paulo (art. 389), Bahia (art. 949), Espírito Santo (art. 299) e Rio de Janeiro (art. 1.709)¹.

Já no C.P.C. federal de 1.939, o art. 677 reza:

"Art. 677. Salvo as hipóteses dos ns. V (prestação de cauções), VI (exibição de livro, coisa ou documento) e VII (vistorias, arbitramentos e inquirições "ad perpetuam memoriam"), quando qualquer das medidas referidas no artigo anterior fôr ordenada como preparatória, a ação será proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de perder esta eficácia e ficar o requerente obrigado a reparar os danos resultantes da execução."

Como se vê, o legislador manteve a exigência da propositura da ação no prazo de 30 (trinta) dias, à exceção de certas cautelares, relativas à segurança da prova.

Lopes da Costa ao comentar o dispositivo, entendeu que também constituíam exceções outras cautelares referentes à prova, não citadas expressamente no texto legal:

"É de bom senso (comentando o art. 677). Este indicava também que a exceção haveria de estender-se aos casos dos ns. IX e X do art. 676.

*Não terá sentido ao despir-se de todo o valor probatório o inventário a que se procedeu como medida acauteladora..."*²

Diferente, no entanto, a posição de Pontes de Miranda, com relação ao art. 677, aos casos dos incisos IX e X do art. 676.³

Como se vê, nos termos da legislação anterior, apesar de certa divergência na doutrina, entendia-se aplicável tal dispositivo a todas as cautelares, exceção feita às cautelares referentes à segurança da prova.

Fato que merece ser assinalado, é o de que, no C.P.C. de 1.939, considerava-se a ação proposta somente com a citação do réu, consoante disposição do art. 292 do citado diploma legal⁴.

Após estas disposições, o C.P.C. de 1.973, evoluiu no tratamento da questão, como se verá a seguir.

3. DIREITO COMPARADO

Com relação a esse prazo de caducidade das medidas cautelares, no direito comparado encontramos disposições análogas.

No direito alemão, o § 926 da ZPO dispõe:

“§ 926 - Se a causa principal ainda não pende, o juiz do arresto, a pedido e sem discussão oral, fixará um prazo dentro do qual ela será proposta.

Findo, sem utilização, êsse prazo, o juiz, a pedido, em sentença, mandará levantar o arresto.”⁵.

Também no direito italiano, temos texto semelhante, nos arts. 683, combinado com o art. 680 e, com relação aos provimentos de urgência (cautelares inominadas), o art. 702. Eles rezam:

“683. Inefficacia del sequestro - il sequestro perde la sua efficacia se il sequestrante non osserva le disposizioni degli articoli 680° e 681... ”

702. Procedimento (...)

Nel pronunciare il provvedimento il pretore deve in ogni caso fissare un termine perentorio entro il quale l'istante é tenuto a iniziare il giudizio mérito diálogo cui all'articolo 700.”

No direito argentino, o art. 207 do C.P.C. Federal, fixa um prazo de 10 dias para a propositura da ação satisfativa.

Na mesma linha as disposições do C.P.C. português, em seu art. 382, 1, "a", que prevê:

"382º (Casos de caducidade das providências)

1. As providências cautelares ficam sem efeito:

a) Se o requerente não propuser a ação, de que forem dependência, dentro de trinta dias, ..."

Destarte, como se vê, no direito alienígena, esta caducidade da medida também está fixada.

A justificativa de todos os ordenamentos a estas disposições se prende ao fato de que a medida cautelar não pode perdurar eternamente. O que fica evidente, ante a característica eminentemente instrumental e provisória desta tutela, que se presta a garantir outra, de natureza satisfativa.

4. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DISPOSTO O ART. 806 DO CPC

O art. 808, I do C.P.C. comina a pena de perda de eficácia da medida cautelar, caso a ação satisfativa não seja ajuizada no prazo do art. 806.

A questão, que se põe, é sobre a natureza deste prazo do art. 806; seria ele prazo processual, decadencial ou prescricional?

A doutrina se divide.

Willard de Castro Villar⁷ e Galeno Lacerda⁸ afirmam que o prazo citado é decadencial.

Contudo, se posicionam no sentido de ser o prazo processual, Candido Rangel Dinamarco⁹, Lopes da Costa¹⁰, Ovídio A. B. da Silva¹¹ e Humberto Theodoro Jr.¹².

Realmente, concordamos com estes últimos doutrinadores.

A colocação de que o prazo do art. 806 é decadencial, para nós, falece de fundamento jurídico, sendo uma contradição com a própria natureza desse instituto de direito material e com o direito que embasa a pretensão cautelar (para nós um direito processual, pois não admitimos o direito substancial de cautela).

A decadência, bem como a prescrição, são institutos de direito material, que neste âmbito se realizam; sendo que, no entanto, se revelam, ou melhor, são aferidos apenas no campo do processo.

A decadência é a perda do direito subjetivo potestativo, ou seja, do direito tendente à modificação de estado jurídico existente; direito este que independe de outrem para sua realização¹³. Assim, com a decadência, fulminado estará o fundamento da pretensão processual, ou seja, o fundamento que embasa a ação.

Da mesma forma, a prescrição fulmina, tendo em vista o decurso do tempo, o direito a uma prestação (no dizer de Chiovenda, a obtenção de um bem da vida), prestação esta que depende da atuação positiva ou negativa de outrem.

Logo, a prescrição também fulmina o fundamento da pretensão processual.

Por isso, em termos de ação cautelar e ação satisfativa, só se pode falar em prescrição e decadência do direito acautelando, e nunca da ação cautelar em si.

Note-se que a prescrição e a decadência na medida em que implicam a perda do fundamento da pretensão, ou seja, do direito subjetivo embasador do exercício da ação, se aproximam do instituto processual da preclusão, que consiste em, dentro do processo, ocorrer a perda da Faculdade de praticar determinado ato¹⁴.

No caso do prazo do art. 806, com a conseqüente perda da eficácia, nenhuma faculdade ou direito subjetivo é afetado, tendo em vista que o ato (requerimento da medida cautelar) já foi praticado, acolhido e executado.

Não se pode admitir a existência de decadência, prescrição ou preclusão que se contasse a "posteriori", ou seja, depois de proposta a ação (com termo inicial na execução da medida), produzindo efeitos retroativos (fulminando a medida já postulada e obtida).

Ademais, a perda da eficácia da cautelar, por força do art. 808, I do C.P.C., não impede e nem poderia impedir a propositura da ação principal.

Outro fato que deixa claro que o prazo do art. 806 não se trata de prescrição ou decadência, é seu caráter estritamente

processual, que se manifesta dentro da ação cautelar, só produzindo efeitos no bojo deste.

Desse modo, concordamos com os processualistas já citados, que afirmam que o prazo do art. 806 é estritamente processual.

Humberto Theodoro Jr., com efeito, coloca:

"Esse prazo, de acordo com o art. 806, é de trinta dias, e tem caráter fatal ou peremptório, o que quer dizer que se mostra improrrogável

(...)

É preciso não confundir a decadência, como figura de direito material, com a preclusão ou peremptoriedade, figura de direito processual."¹⁵

Conceituamos o dito prazo como um prazo processual peremptório¹⁶ de caducidade. Logo, a eficácia da medida cautelar fica sujeita à condição resolutiva negativa a termo (a não propositura da ação satisfativa, dentro dos trinta dias, implicará a resolução da eficácia da medida cautelar).

O referido prazo é de caducidade, pois preclusivo não pode ser considerado, visto que a eficácia da medida já está se manifestando, e a ocorrência da condição resolutiva negativa é que implicará a perda da eficácia, que já existe. Tal situação obviamente não ocorre com a preclusão (mesmo em suas modalidades lógica e consumativa).

Em suma, o conceito e a natureza jurídica do contido no art. 806 do C.P.C., é de um prazo processual peremptório de caducidade, que se conta a partir da efetivação da medida.

Note-se que, sendo tal prazo processual e peremptório, ele como tal deve ser contado, ou seja, não podem as partes dispor ou convencionar prazo diverso. Além disso, o prazo do art. 806 se prorroga ao primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento, caso este se dê em feriado ou final de semana.

Consideramos, no entanto, que tal prazo flui no curso das férias forenses. Na nossa opinião, as ações cautelares devem correr normalmente durante as férias, ante sua natureza acautelatória (atuação mediante situações de urgência) e sumária.

Logo, mesmo que a ação principal não corra durante as férias, deve ser ela ajuizada nesse período, pois o prazo do art. 806 está ligado à ação cautelar, bem como à permanência de sua eficácia.

Por fim, cumpre assinalar, que basta a distribuição ou despacho inicial da ação satisfativa, para que se a considere proposta, nos termos do art. 263 do C.P.C

5. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ART. 808, I DO C.P.C.

Conforme já mencionamos anteriormente, a perda ou o decurso do prazo do art. 806, sem o ajuizamento da ação principal, causa a perda da eficácia da medida cautelar.

A justificativa do instituto é a provisoriedade da medida cautelar, pois esta não pode perdurar a constranger o requerido, até quando convier ao autor.

O art. 808, I, encerra uma sanção, ante a inércia do requerente.

Dois aspectos importantes não de ser colocados com relação ao art. 808.

O primeiro deles é o ligado à cessação da eficácia, se esta depende ou não de declaração judicial ou se bastaria a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 808.

Apesar de existir decisões em sentido contrário (RT 577/150), entendemos como Pontes de Miranda¹⁷, Humberto Theodoro Jr.¹⁸ e Ovídio B. da Silva¹⁹, segundo os quais, a cessação da eficácia da medida se dá "ipso iure", ocorrendo independentemente de declaração judicial, especialmente no caso do inciso I. Se houver decisão judicial com relação à cessação da eficácia, ela será meramente declaratória.

A segunda questão a ser abordada, ainda referente ao art. 808, é se a cessação da eficácia da medida implica a extinção do processo cautelar.

Há duas correntes a respeito.

A primeira sustenta que o processo cautelar prossegue, e que a cautela pode ser concedida novamente ao final. Tal posição

se fundamenta no sentido de que o art.808 I, na verdade, encerra uma sanção, o que não afastaria a possibilidade de existir o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", devendo prosseguir o processo cautelar. Assim o Art.808 aplicar-se-ia intraprocessualmente. Nesse sentido: RT 607/102, JTACivSP-LEX 87/137 e JTACivSP-RT 106/196 - maioria.

O escopo do parágrafo único do art.808, para essa posição, seria o de impedir que a parte, em tendo cessado a eficácia da medida, desista da ação cautelar e ajuíze outra idêntica, para a obtenção de nova cautela liminar.

A segunda posição defende quem, cessada a eficácia da cautelar, extinguir-se-á o processo cautelar, que só poderá ser ajuizado "novamente"²⁰ por outro fundamento (art.808, § único).

Não há, como coloca o Prof. Donaldo Armelin, condições para a apreciação do mérito da ação cautelar. No caso do inciso I, apesar da possibilidade da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", há a falta de interesse de agir do requerente, que, por inércia, não intenta a ação a ser garantida pela cautelar.

Como é cediço, o processo cautelar se liga ao satisfativo por um nexo de finalidade, ou seja, a parte intenta a ação cautelar para garantir o resultado útil ou o desenvolvimento válido da tutela satisfativa. Ora, se esta não existe ou não se inicia no prazo fixado pela lei, o processo cautelar perde o seu horizonte, sua finalidade, sua razão de ser, desaparecendo o interesse processual da parte; não há o que garantir ou acautelar.

Vai da consequência deve ser o processo cautelar extinto.

Seguindo esta linha de raciocínio, os acórdãos das RT 610/171, JTACivSP-LEX 61/17, 63/61, 85/121, 95/153.

Esta última posição nos parece mais acertada. A adoção posição traz problemas insuperáveis: se a cautelar fosse concedida ao final, novamente, teria o requerente, que já foi inerte uma vez, novo prazo de 30 dias para o propor ação principal?

A resposta afirmativa a esta questão, na nossa opinião, não se harmoniza com os princípios da tutela jurisdicional cautelar (a instrumentalidade, deixa de existir ante o inciso I, do Art.808). Realmente, para nós, a inércia do autor traz a falta de interesse de agir,

devendo a cautelar ser extinta sem julgamento de mérito, incidindo de qualquer forma, na espécie, o parágrafo único do do art.808.

Ainda com relação ao art.808, convém analisar seu parágrafo único.

Segundo tal dispositivo, cessada a eficácia da medida cautelar, vedada estará sua "repropositura", a não ser por outro fundamento.

Para nós, este parágrafo único é extremamente amplo e abrange, inclusive, o instituto da coisa julgada material, sob certo aspecto. Isto porque, além de ser impossível a repropositura da ação cautelar, se ela for julgada improcedente (cassando-se, e a liminar), também se a medida cautelar foi cassada por decisão sem apreciação de mérito, empecida estará a repropositura da ação (casos elencados no art. 808

6. DA INCIDÊNCIA DOS, ARTS., 806 E 808, I DO C.P.C.

Questão problemática que se põe, é sobre a incidência do disposto no art. 806 do C.P.C., em face do art. 808, I. Aplicar-se-ia a obrigatoriedade da propositura da ação satisfativa nos 30 dias previstos a todas as cautelares? E, em caso positivo, também teria aplicação a sanção do art. 808, I?

Parece que a resposta que se impõe à primeira questão é negativa.

Obviamente, as cautelares que se exaurem desde logo com a sua execução, isto é, não perduram no tempo e são dotadas de imediatidade, não possibilitam este tipo de exigência e tampouco poder-se-ia cogitar da aplicação do art. 808, I do C.P.C..

Assim, podemos afirmar que o art. 806 aplica-se às cautelares constritivas, que têm execução diferida (prolongada, projetada) no tempo. Tal fato se dá, tendo em vista a extensão da execução destas medidas e a própria finalidade/justificativa da existência do art. 806, qual seja, a de que a constrição cautelar (de caráter provisório) não se eternize²¹ (na jurisprudência RT 604/158 e 482/273).

É certo que o prazo passa a fluir a partir da efetivação da medida, seja concedida liminarmente ou ao final (cf. RT 503/141,

506/132, 608/66, 624/191 e RJTJESP 89/198); se várias forem as constrictões, o prazo começa a correr da primeira (cf. RT 578/145 e RJTJESP 112/233).

Para as cautelares não constrictivas, que se exaurem ao ser executadas, não tem sentido a aplicação da perda da eficácia, tendo em vista a finalidade desta sanção. Na nossa opinião, seria ilógico e antijurídico que, por exemplo, uma prova produzida em ação cautelar (ex.: ação cautelar de produção antecipada de prova), fosse reputada inválida ou ineficaz, pela não propositura da ação satisfativa no prazo do art. 806. Até porque, com relação a estas cautelares de segurança quanto à prova, podem elas assumir a feição da eventualidade.

7. CONCLUSÕES

a) O art. 806 do C.P.C. retrata prazo processual peremptório de caducidade, e refere-se ao processo cautelar, dentro deste ocorre e produz efeitos.

b) A eficácia das medidas cautelares, tendo em vista 08 arts. 806 e 808, I do C.P.C., fica sujeita à condição resolutiva negativa.

c) O escopo deste prazo é evitar que a tutela jurisdicional cautelar, prestada antecipadamente se eternize, o que seria incompatível com a sua provisoriedade e instrumentalidade.

d) O termo inicial para o cômputo do prazo é o da efetivação da medida, com a devida intimação do requerente.

e) Para a contagem do prazo de 30 dias, aplicam-se as normas constantes do C.P.C. para a contagem dos prazos processuais.

f) Corre o prazo de 30 dias durante as férias forenses, tendo em vista que a ação cautelar não deve ter o curso de seus prazos suspenso durante as férias.

g) Considera-se proposta a ação satisfativa, para os fins do art. 806 e 808, I do C.P.C., com a simples distribuição ou despacho inicial (art. 263).

h) Aplica-se o art. 806 e 808, I, somente às cautelares constrictivas.

i) A cessação da eficácia da medida cautelar do art. 808, I, tem caráter de sanção, ante a inércia da parte, sendo medida necessária, ante o colocado nas letras "h" e "e".

j) A aplicação dos arts. 806 e 808, I, implica a extinção do processo cautelar por falta de interesse processual do requerente.

NOTAS

1 - Cf. Ovídio A. B. da Silva, em seus "Comentários ao C.P.C. - Do Processo Cautelar", vol. XI, pág. 221.

2 - in "Medida Preventivas", pág. 58.

3 - Cf. "Comentários ao C.P.C." (de 1939), vol. IV, pág. 92.

4 - o art. 292 do C.P.C. de 1939 reza: "Art. 292. Feita a citação do réu, considerar-se-á proposta a ação..."

5 - tradução de Lopes da Costa, in "Medidas Preventivas", pág. 193.

6 - o art. 680 do C.P.C. italiano fixa o prazo para propositura da ação satisfativa, a qual o seqüestro é antecedente.

7 - Cf. "Ação Cautelar Inominada", pág. 164.

8 - Cf. "Comentários ao C.P.C.", vol. VIII, tomo I, pág. 382.

9 - Cf. "A Instrumentalidade do Processo", pág. 373.

10 - Cf. "Medidas Preventivas", pág. 54.

11 - Cf. "Comentários ao C.P.C. - Do Processo Cautelar", vol. XI, pág. 228.

12 - Cf. "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, pág. 1177.

13 - Neste sentido, o estudo iniciado por Chiovenda, para uma moderna e científica conceituação da prescrição e da decadência (vide "Instituições de Direito Processual Civil", vol. 1º pág. 14 e segs. e também, de Yussef Said Cahali, "Aspectos Processuais da Prescrição e da Decadência", págs. 20 e seguintes).

14 - Neste sentido, a lição de Chiovenda, in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. 1º, pág. 372: "A preclusão é um instituto geral com freqüentes aplicações no processo e consistente na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados na lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo."

15 - in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, págs. 1176/1177.

16 - Prazos peremptórios são aqueles nos quais os atos a que se referem têm que ser praticados dentro de seus transcurso.

17 - Cf. "Comentários ao C.P.C.", tomo XII, pág. 81/93.

18 - Cf. "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, pág. 1177.

19 - Cf. "Comentários ao C.P.C. - Do Processo Cautelar", vol. XI, pág. 229.

20 - Se há outro fundamento, a rigor, não se pode falar em "repropositura" de ação, ou novo ajuizamento da mesma ação, pois, em verdade, haverá uma nova ação.

21 - Neste sentido, vide: Galeno Lacerda (Cf. "Comentários ao C.P.C.", vol. VIII, tomo I, pág. 371), Humberto Theodoro Jr. (Cf. "Curso de D. Processual Civil", vol. II, pág. 1177) e Cândido Dinamarco (Cf. "A Instrumentalidade do processo", págs. 373/374).

8. BIBLIOGRAFIA

- ARMELIN, Donaldo; artigo "A Tutela Jurisdicional Cautelar", in Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 23, pág. 111, São Paulo, 1.985.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de; "Código de Processo Civil e Legislação Extravagante", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.985.
- _____ ; "Código de Processo Civil Comentado", vols. 2 e 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.976.
- _____ ; "Manual de Direito Processual Civil", vols. I e II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 1.986.
- _____ ; "Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo de Conhecimento", vol. I, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.972.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de; PINTO, Nelson Luis "Processo Cautelar - Repertório de Doutrina e Jurisprudência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.991.
- BAUR, Fritz; "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Sérgio k Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1.985.
- CAHALI, Yussef Said; "Aspectos Processuais da Prescrição e da Decadência", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.979. CALAMANDREI, Piero; "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", CEDAM, Padova, 1.936.
- _____ ; "Introducción al Estudio Sistemático de las Providencias Cautelares", (tradução em espanhol), Editorial Bibliográfica Argentina, Buenos Aires, 1.945.
- CHIOVENDA, Giuseppe; "Instituições de Direito Processual Civil", vol. I, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1.965.
- _____ ; "Principios de Derecho Procesal Civil", tomo I, Editorial REUS S/A, Madrid, 1.977.
- COSTA, Lopes da; "Medidas Preventivas", Livraria Bernardo Alvares Editora, Belo Horizonte, 2ª edição, 1.958.
- COSTA, Sérgio; "Manuale di Direito Processuale Civile", UTET, Turim, 5ª edição, 1.980.

- DINAMARCO, Candido Rangel; artigo "Intervenção de Terceiro em Processo Cautelar", publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, n° 92, pág. 08, Editora Lex, São Paulo, 1.985.
- _____ ; "A Instrumentalidade do Processo", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.987.
- _____ ; "Fundamentos do Processo Civil Moderno", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 1.987.
- LACERDA, Galeno; artigo "Processo Cautelar", publicado na Revista Forense n° 246, pág. 151, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1.974.
- _____ ; "Comentário ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Editora Forense, Rio-São Paulo, 1.980.
- _____ ; "Processo Cautelar", conferência publicada na Revista de Processo n° 44, pág. 186, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.986.
- MARQUES, José Frederico; "Manual de Direito Processual Civil", vol. IV, Editora Saraiva, São Paulo, 1.976.
- MIRANDA, Pontes de; "Comentários ao Código de Processo Civil" (1.939), vols. III e IV, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1.949.
- _____ ; "Comentários ao Código de Processo Civil" (1.973), tomos XII e XIV, Editora Forense, Rio-São Paulo, 1.976.
- _____ ; "Tratado das Ações", tomos I e VI, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.976.
- SILVA, Ovidio A. Baptista da; "As Ações Cautelares e o Novo Processo Civil", Editora Forense, Rio-São Paulo, 3ª edição, 1.980.
- _____ ; "Comentários ao Código de Processo Civil - Do Processo Cautelar", vol. XI, Letras Jurídicas Editora, Porto Alegre, 2ª edição, 1.986.
- THEODORO Jr., Humberto; "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Editora Forense, Rio-São Paulo, 1ª edição, 1.985.
- VILLAR, Willard de Castro; "Ação Cautelar Inominada", Editora Forense, Rio-São Paulo, 1ª edição, 1.986.